

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.798 - MG (2019/0298267-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PATRICIA SIQUEIRA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES - MG069865
RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) - MG034554

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. ITCMD. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO

1. Delimitação da controvérsia: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 31 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.798 - MG (2019/0298267-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PATRICIA SIQUEIRA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES - MG069865
RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) - MG034554

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 155):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCD DOAÇÃO – FALTA DE DECLARAÇÃO – CONDIÇÕES DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA – SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA – REFORMA. Se a contribuinte deixa de prestar as informações específicas aos fisco quando da doação, aplica-se ao caso as condições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que não prevê prazo decadencial para o lançamento, porque seria mesmo impossível se conhecer o fato econômico, daí porque a exação só prescreve em 10 (dez) anos contados do fato gerador, em função da inexistência de prazo prescricional específico para aquele que pratica ação consistente com a sonegação fiscal. Reformada a sentença no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 195/202).

O recorrente alega, em síntese, além do dissídio jurisprudencial, a violação do art. 173, I, do CTN, ao argumento de que: "Em que pese o entendimento consignado pela E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, trata-se, à toda evidencia, de manobra interpretativa absolutamente desprovida de respaldo legal, na medida em que se pretende criar uma nova modalidade de prazo decadencial, infringindo flagrantemente as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, notadamente ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN" (fl. 218).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 258/262 com qualificação do recurso como representativo da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela admissibilidade do presente recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial como representativo de controvérsia (fls. 284/286).

Em despacho de fls. 288/291, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes Paulo de Tarso Sanseverino entendeu preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ e determinou a distribuição dos autos, em conjunto com o Recurso Especial n. 1.841.771/MG.

É o relatório.

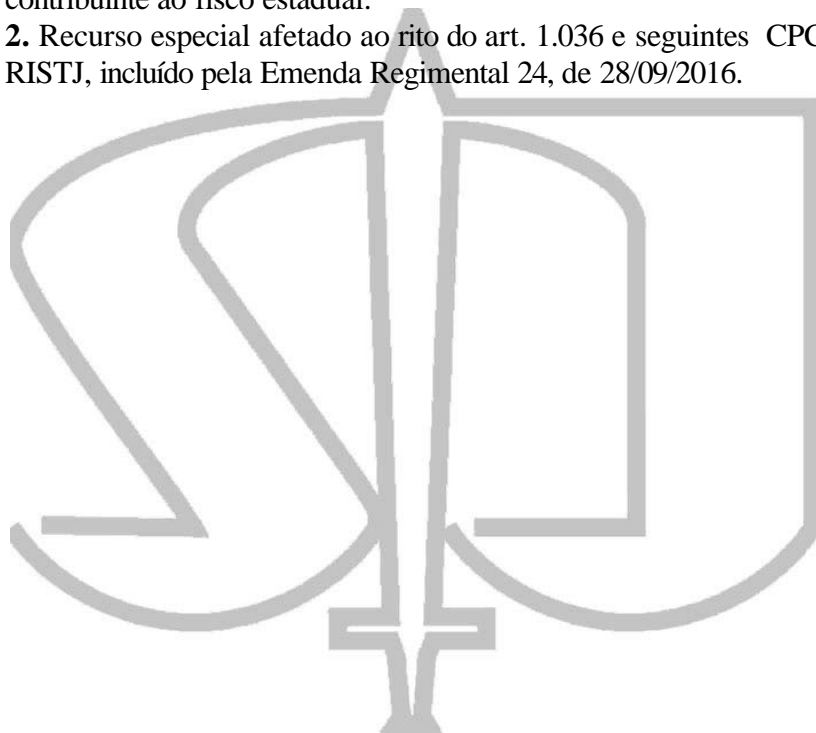


ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.798 - MG (2019/0298267-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. ITCMD. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO

- 1. Delimitação da controvérsia:** Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
- 2.** Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Delimitação da controvérsia: Definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação- ITCMD.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, cujo epicentro jurídico é a interpretação do termo inicial da decadência tributária do Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação- ITCMD, à luz da dicção normativa do art. 173, I, do CTN, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial.

Nesse contexto, o acórdão recorrido entendeu que "não teria o fisco como tomar conhecimento do fato econômico gerador do imposto devido, muito menos das condições para produzir o lançamento" (fl. 159), tendo o voto condutor concluído que: "(...) pedindo escusas aos que pensem de modo contrário, afasto a decadência porque, ao meu desavisado espírito, a inexistência de regra específica sobre a omissão do contribuinte em prestar informações indispensáveis para a apuração e o lançamento do imposto lançado por homologação, no mais das vezes criminosa e fraudulenta, por não ter prazo específico na última parte do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, atrairia a aplicação da prescrição geral prevista no art. 205 do Código Civil, até que houvesse o conhecimento do fato gerador, porque a partir do conhecimento, o fisco tem apenas o prazo quinquenal para produzir o lançamento" (fl. 159).

O entendimento adotado pelo TJ/MG, portanto, foi no sentido de que o termo inicial da decadência para o lançamento do ITCMD, à luz do art. 173, I, do CTN, é influenciado **pela ciência** do Fisco a respeito do fato gerador do tributo.

Por sua vez, o contribuinte recorrente sustenta que a ciência do Fisco não é influente para a determinação do termo inicial da decadência tributária.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências:

(i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015.

(iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

(iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.798 - MG (2019/0298267-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O eminente Ministro Benedito Gonçalves propõe que este recurso especial seja afetado à sistemática dos repetitivos para dirimir em caráter vinculante a controvérsia acerca do **termo inicial para a contagem do prazo decadencial** previsto no art. 173, I, do CTN para o fisco lançar o **imposto de transmissão** relativo à **doação** não oportunamente declarada pelo contribuinte, se do **fato gerador** ou da **ciência do fisco** sobre a ocorrência do fato gerador.

O tema é importante e recorrente, já tendo sido diversas vezes decidido pelo STJ, conforme se verifica dos seguintes julgados: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1.77.6391/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1.745.205/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no REsp 1.689.729/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.683.388/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017; entre outros.

Esses arestos revelam, ao meu juízo, a potencial multiplicidade de demandas de mesmo objeto que ainda possam estar pendentes de solução definitiva.

Constato, também, que este apelo nobre, previamente escolhido pela Comissão Gestora de Precedentes, preenche as condições de admissibilidade, dentre as quais destaco a existência do efetivo prequestionamento da questão jurídica em torno da interpretação do art. 173, I, do CTN.

Nesse contexto, entendo pertinente a afetação do tema à sistemática dos repetitivos.

Todavia, *data maxima venia*, acredito que a delimitação da controvérsia pode ser aperfeiçoada.

Eis o texto proposto pelo eminente Relator: "**Definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação- ITCMD**".

Do que observo, a delimitação da controvérsia é genérica em relação ao ITCMD, o que pode gerar confusão em relação aos casos em que se discute a constituição do

Superior Tribunal de Justiça

tributo na modalidade *causa mortis*, notadamente em sede de inventário, em que se exige a homologação do cálculo pelo magistrado como pressuposto à exigibilidade do tributo, nos termos da Súmula 114 do STF, *in verbis*: “o imposto de transmissão 'causa mortis' não é exigível antes da homologação do cálculo”.

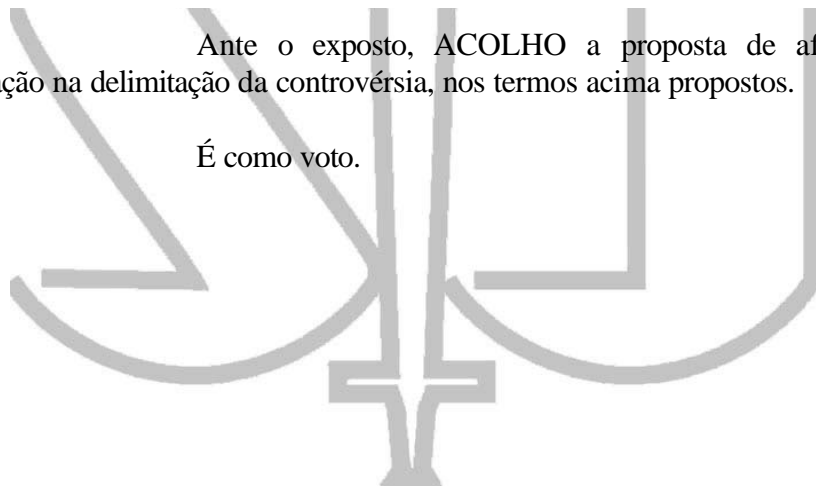
A esse propósito, cito julgados desta Corte Superior, que, no casos de inventário, condicionaram o início do prazo decadencial para a constituição do ITCMD à homologação dos cálculos pelo magistrado, *vide*: REsp 1.660.491/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017; AgRg no REsp 1.257.451/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011.

Assim, considerando que o recurso escolhido diz respeito à específica hipótese de doação não informada, sugiro a delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

Ante o exposto, ACOLHO a proposta de afetação; todavia, com modificação na delimitação da controvérsia, nos termos acima propostos.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0298267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.841.798 /
MG

Números Origem: 10000170489041001 10000170489041002 10000170489041003 50769388020168130024

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA SIQUEIRA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
 MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES - MG069865
 RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
 ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) - MG034554

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.